

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAE CIVEE

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009775-34.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **José Erico de Oliveira, CPF 347.458.718-80 - Advogada Dr**^a. Elizangela

Aparecida de Oliveira Silva

Requerido: Acesso Soluções de Pagamento Ltda, CNPJ 13.140.088/0001-99 - Advogado

Dr. Conrado Manoni e preposta Srª Ana Cláudia de Souza Braggião

Aos 12 de abril de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal do autor e o da ré, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, determinou o M. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença, saindo intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Às fls. 70 verificamos que o autor informa, no outro processo judicial, que o seu cartão foi bloqueado sem aviso prévio, e pede ao juízo que determine a ré o imediato desbloqueio. Essa petição é datada de 01.07.2016. Há prova documental, fls. 72, de que em 29.06.2016 o uso do cartão foi recusado pela Ultrafarma, realmente. E as sucessivas ligações feitas pelo autor à ré, desde 20.06.2016, conforme fls. 211 e 214 (ao nº 3004-1300, conforme verso do cartão, fls. 209), corroboram essa conclusão. O pedido de cancelamento do cartão, feito pelo autor, somente se deu posteriormente, em 08.07.2016, conforme fls. 106. Sendo assim, é preciso delimitar precisamente o objeto da presente ação, que corresponde ao período em que o cartão esteve bloqueado, sem solicitação do autor, período anterior ao cancelamento, este sim solicitado. A prova produzida nos autos indica que houve, realmente, sem requerimento do autor ou qualquer aviso prévio, o bloqueio, mais ou menos em 20.06.2016, que perdurou até o cancelamento. Há início de prova documental, confirmada pelo depoimento pessoal do autor, de que efetivamente o autor, embora com saldo positivo no cartão, viu recusadas diversas operações em estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, o estresse do autor é confirmado pelas gravações das ligações telefônicas que aportaram aos autos. O bloqueio indevido do cartão, nessas circunstâncias, gera transtornos que extrapolam o mero aborrecimento e justificam, segundo parâmetros de razoabilidade, lenitivo de ordem pecuniária. Há dano moral indenizável e responsabilidade da ré. Ainda sobre a responsabilidade, sugere a ré, em contestação, que o bloqueio foi a alternativa encontrada por ela para cumprir a liminar determinada no outro feito. Todavia, o fato é que a ré efetuou o referido bloqueio sem qualquer aviso e sem trazer qualquer justificativa, dando causa, culposamente, aos transtornos suportados pelo autor. Quanto ao valor da indenização, deve ser ponderado que o tempo de bloqueio não foi tão significativo, e que o autor não trouxe prova a respeito das circunstâncias em que se deram as negativas nos estabelecimentos, isto é, se houve algum tipo de constrangimento para além do ordinário nessas situações. Tudo isso levado em conta, reputo que o montante de R\$ 2.000,00 é suficiente e adequado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R\$** 2.000,00, com correção monetária pela tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde 20.06.2016 (data estimada do bloqueio). Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv^a. Requerente: Elizangela Aparecida de Oliveira Silva

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Conrado Manoni

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA